



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PATRULHAS AGRÍCOLAS MECANIZADAS DESTINADAS A PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SUAS ANEXOS.

**CONTRATO Nº20180068– PREGÃO Nº 05/2018
CONTRATADA: MOTOBEL MOTORES DE BELÉM LTDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20180068, firmado entre a prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará e a empresa MOTOBEL MOTORES DE BELÉM LTDA, para fins de aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas destinadas a prefeitura municipal, conforme especificações constantes no edital e suas anexos.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado no dia 31 de dezembro de 2018, sendo necessário, portanto, sua respectiva prorrogação até o dia 30 de junho de 2019 para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual;
- b) Contrato Administrativo que entre si fazem entre a prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará e a empresa MOTOBEL MOTORES DE BELÉM LTDA.



- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Administração que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Administração e finanças de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- e) Decreto nº 02/2018 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 24 de Dezembro de 2018.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual, que em função da importância da prestação de serviços continuados para fins de aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas destinadas a prefeitura municipal, conforme especificações constantes no edital e suas anexos.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, a área técnica do Município de Santa Luzia do Pará afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual,



em decorrência da essencialidade da importância da prestação de serviços continuados para aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas destinadas a prefeitura municipal, conforme especificações constantes no edital e suas anexos

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na continuidade do contrato.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos tem fundamento legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
(...)



Desta forma, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela aprovação do aditamento do Contrato de nº **20180068**, firmado entre a prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará e a empresa MOTOBEL MOTORES DE BELÉM LTDA, para fins de aquisição de patrulhas agrícolas mecanizadas destinadas a prefeitura municipal, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 24 de Dezembro de 2018.

CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS

OAB/PA 21.954